

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1731/87

INTERESSADOS : Diretores de Cursos de Ensino Supletivo situados na Região da Grande São Paulo

ASSUNTO : Consulta sobre aumento de alunos por classe na matrícula inicial

RELATORA : Cons Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli

PARECER CEE N° 1895/87 APROVADO EM 16/12/1987

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. Em 23/10/87, cinco diretores e responsáveis por cursos de ensino supletivo situados na região da Grande São Paulo, notadamente do ABCDRM, dirigem-se diretamente ao CEE solicitando a possibilidade de "ser revista essa questão do limite de alunos por sala nas classes de ensino supletivo. Que se permitisse a matrícula inicial de cerca de 30% a mais sobre os 50 atualmente permitidos, a fim de que, a curto prazo, a matrícula real, com a evasão de praxe, viesse a se situar neste limite. E claro que tal medida teria de contar com espaço físico suficiente e com processos didáticos distintos dos do ensino regular"(fls. 02 e 03).

1.2 Para embasar tal pedido, apresentam em resumo os seguintes argumentos:

1.2.1. a população de baixa renda, adulta e trabalhadora é, estatisticamente, a mais numerosa do quadro de matrículas dos cursos supletivos em São Paulo, principalmente na supracitada região. Por ser uma região industrializada, a clientela, resultante de migração interna, sobretudo nordestina, necessita de melhoria de condições culturais e profissionais a curto prazo, razão pela qual ocorre aos cursos supletivos;

1.2.2. a Lei 5692/71, nos termos do artigo 25, § 1º, assim reza: "os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades e ao tipo especial de aluno a que se destinam". O § 2º do mesmo artigo recomenda que o ensino supletivo pode-se utilizar de outros meios, além de sala, rádio, TV, correspondência e outros que permitam "alcançar o maior número de alunos"(grifo original).

De acordo com o disposto, os procedimentos a serem adotados pelo ensino supletivo devem diferir dos do ensino regular quanto à limitação de alunos em sala de aula;

1.2.3. o ensino supletivo apresenta outra característica "a grande evasão de alunos" - que pode oscilar entre 30% e 35% do total das matrículas, motivada, de acordo com as pesquisas, dentre as variadas razões, por:

a) convocação do empregado para cumprir horas extra por longo período nas firmas em que trabalham;

b) desemprego, com falta de capacidade de pagamento das mensalidades escolares;

c) problemas familiares, principalmente no caso de alunos, pais ou mães, que a qualquer momento ficam sobrecarregados por deveres domésticos;

d) mudança de turno de trabalho".

Esse excesso de evasão e a impossibilidade de reajustamento de mensalidades, seja pelos dispositivos legais vigentes, seja pela própria incapacidade econômica da clientela, "tem levado os cursos supletivos a duras dificuldades econômico-financeiras";

1.2.4. a situação poderia ser superada com o aumento de alunos por classe na matrícula inicial, "eis que, sobrevivendo a evasão, como sempre ocorre, o número remanescente pudesse cobrir os custos da escola e assegurar a continuidade da qualidade de ensino", embora tal medida contrarie a legislação vigente (Parecer CEE n° 1499/80).

2. APRECIÇÃO:

1. A respeito do solicitado este CEE, já se pronunciou através dos Pareceres CEE n° 1499/80 e 040/87, nos seguintes termos:

a) área mínima para salas de aula comuns: 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno;

b) n° de alunos por classe ou turma:

- para as quatro primeiras séries do 1° grau; 40 alunos (quarenta alunos);

- para as quatro últimas séries do 1° grau e as séries do 2° grau 50 (cinquenta) alunos;

c) poderão ser utilizados critérios mais flexíveis, em caráter excepcional, quando se tratar de atender a demanda e contingência social na faixa de escolaridade obrigatória e oferecida gratuitamente".

2. O limite máximo de 50 alunos por classe foi determinado considerando a diversidade de situações que podem ser encontradas em sala de aula: idade e maturidade dos alunos, tratamento pedagógico dado aos componentes curriculares, fase do processo de ensino-aprendizagem (séries iniciais ou terminais).

3. Foi considerado também, a questão do relacionamento aluno-professor em sala de aula. A limitação do n° de alunos por classe é essencial para preservação das condições mínimas necessárias para que esse relacionamento favoreça o bom desenvolvimento do processo de aprendizagem.

Nos termos do relato do Parecer CEE n° 1499/80 "a limitação do n° de alunos por classe é uma questão de qualidade do ensino e da educação".

O fato do ensino supletivo ter que se ajustar como prevê a Lei 5692/71 "as suas finalidades e ao tipo especial de aluno que se destina" significa que deverá ter duração, estrutura, regime escolar próprios. Evidentemente que as considerações de ordem pedagógica que procuram preservar a qualidade do ensino são válidas tanto para o ensino regular como supletivo.

2.4. Quando a Lei 5692/71 prevê para o ensino supletivo a possibilidade de alcançar maior número de alunos prevê também a utilização de outros meios além da sala de aula como rádio e televisão.

2.5. A existência de altos índices de evasão nos cursos supletivos ou mesmo nos cursos regulares que funcionam em período noturno pode significar do ponto de vista educacional uma falta de adequação dos cursos às expectativas e necessidades dos alunos. A alteração do número máximo de alunos por classe para menos poderia ser uma forma de atacar o problema da evasão, entretanto a ampliação do número de alunos por classe pode levar ainda a maiores índices de evasão.

2.6. As outras questões levantadas que ocasionam mudanças na situação da clientela do supletivo, como alteração do turno trabalho desemprego, convocação para hora extra não podem ser resolvidas aumentando o limite de alunos por classe. Essa medida só prejudicaria ainda mais os alunos que já se encontram, segundo os autores da consulta em situação social desfavorável.

3. CONCLUSÃO:

Considerando que uma análise da questão "limite de alunos por classe" não demonstra a necessidade de se alterar os critérios estabelecidos por este Conselho, indefere-se o pedido, devendo a escola do sistema estadual cumprir o estabelecido no Parecer CEE n° 1499/80.

CESG, aos 09 de dezembro de 1987

a) Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente